

**PROJETO DE LEI N° 44/2017 DE 10/11/2017.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 044/2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.720.800,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**P A R E C E R**

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.720.800,00 (hum milhão setecentos e vinte mil e oitocentos reais) para os fins elencados via mensagem legislativa de n° 056.2017, que encaminhou o Projeto em análise e explica a pretensão de forma detalhada.

2. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei n° 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (Art. 42, da lei n° 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Pois bem, verifico que o presente projeto foi protocolado na Câmara Municipal no dia 13/11/2017 às 07:29 horas, ou seja, hoje.

É cediço que para as proposições serem incluídas no expediente de uma sessão ordinária, como é o caso, estas devem ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara até 02(dois) dias úteis antes da data da



---

sessão, consoante dispõe o § único do art. 126, c/c art. 44, I e 167, todos do Regimento Interno.

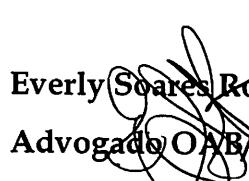
Como se vê, a presente proposição foi apresentada no dia de hoje, data da sessão, não podendo, por conseguinte, ser incluída na pauta em face da vedação legal retro mencionada e, ainda, em face do princípio da publicidade e da transparência.

5. Face ao exposto, pelas justificativas apresentadas na Mensagem nº 056/2017 que encaminhou o presente de Lei, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade e necessidade do Município.

Entretanto, ressalto que a proposição em análise mesmo sendo constitucional e legal, não poderia sequer ser lida, muito menos ser discutida e apreciada na sessão de hoje(13/11/2017), em face de ter sido apresentada extemporaneamente, ou seja, fora do prazo previsto no § único do art. 126, do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de novembro de 2017.

  
Everly Soares Rosiak  
Advogado OAB/MT 17.866-O  
Assessora Jurídica